



Governo Municipal de

Acaraú

Secretaria de Administração e Finanças
Setor de Licitação e Contratos Públicos



A SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL,

Senhor Secretário,

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa ANISIA DE SOUSA LIMA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 33.146.817/0001-21, participante no PREGÃO PRESENCIAL nº 3001.02/2020, objeto: AQUISIÇÃO DE PLAYGROUND E BRINQUEDOS PARA PARQUE INFANTIL A SEREM IMPLANTADOS EM PRAÇAS PÚBLICAS DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES EM ANEXO DO EDITAL, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações. Acompanha o presente recurso às laudas do processo nº 3001.02/2020 juntamente com as devidas informações e julgamentos desta Pregoeira sobre o caso.

Cumprem-nos informar que não foram apresentadas contrarrazões após a comunicação as demais empresas participantes conforme determina o Art. 109, § 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93, na forma de encaminhamento por e-mail oficial das empresas e disponibilização do Recurso Administrativo através dos sites oficiais: <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/>, Portal de Licitações dos Municípios do Estado do Ceará – TCE.

Acaraú/CE, 04 de março de 2020.

Ana Flávia Teixeira
Ana Flávia Teixeira

PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ/CE



Governo Municipal de
Acaraú

Secretaria de Administração e Finanças
Setor de Licitação e Contratos Públicos



TERMO: Decisório.

Processos ADM nº 3001.02/2020

PREGÃO PRESENCIAL nº 3001.02/2020.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PLAYGROUND E BRINQUEDOS PARA PARQUE INFANTIL A SEREM IMPLANTADOS EM PRAÇAS PÚBLICAS DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES EM ANEXO DO EDITAL.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

RECORRENTE: ANISIA DE SOUSA LIMA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 33.146.817/0001-21.

RECORRIDA: Pregoeira da Prefeitura Municipal de Acaraú/CE.

RESPOSTA AO RECURSO

A Pregoeira do Município de Acaraú vem responder ao Recurso Administrativo, impetrado, tempestivamente pela empresa ANISIA DE SOUSA LIMA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 33.146.817/0001-21, com base no art. 4º, XVIII da Lei 10.520/2002.

A Pregoeira informa a Secretaria Municipal de Assistência Social de Acaraú acerca do recurso administrativo impetrado pela referida empresa, quanto a questionamento sobre a qualificação técnica apresentada pelas empresas: A.N.B BASTOS EMPREENDIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº. 63.496.079/0001-03 e RILAMI FERREIRA DA SILVA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 26.601.949/0001-30.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Referida empresa realizou protocolo do recurso administrativo contra o julgamento da Comissão de Pregões no *dia 19 de fevereiro de 2020*, para conhecimentos de todos os interessados. Vejamos:

Do Edital de Licitação

(...)

10. DOS RECURSOS



Governo Municipal de
Acaraú

Secretaria de Administração e Finanças
Setor de Licitação e Contratos Públicos



10.1- Ao final da sessão, depois de declarado o licitante vencedor do certame, qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de interpor recurso, com registro em ata da síntese das suas razões, podendo juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

[...]

DOS FATOS:

Preliminarmente aduz a recorrente quanto aos documentos apresentados pelas empresas: A.N.B BASTOS EMPREENDIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº. 63.496.079/0001-03 e RILAMI FERREIRA DA SILVA – ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 26.601.949/0001-30, que os atestados de capacidade técnica apresentados por ambos são incompatíveis com o objeto da licitação, no exigido no item 5.1 – III, “a” do edital. Insurge ainda, sem fazer referente para qual das empresas citadas acima, que “os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela licitante recorrida, referem-se a equipamentos integralmente de plástico”. Alega ainda que ambas as empresas por não atenderem ao objeto da licitação não poderiam ser declaradas vencedoras no certame.

Diante disso a empresa recorrente pleiteia, em síntese, que a mesma seja declarada habilitada, entendendo ser injusta a sua inabilitação, uma vez que cumpriu com todas as exigências necessárias à sua qualificação diante dos ditames legais.

É o relatório.

JULGAMENTO DO MÉRITO:

A recorrente tenta comprovar que os produtos constantes nos atestado de capacidade técnica apresentados pelas empresas recorridas são incompatíveis com que é objeto do edital regedor da licitação.

Antes de analisarmos mais profundamente os argumentos ora pleiteados pela recorrente, se faz necessário esclarecer que a empresa: A.N.B BASTOS EMPREENDIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº. 63.496.079/0001-03, citada na peça recursal se quer chegou a ser declarada vencedora do certame, uma vez que fora declarada inabilitada por diversos motivos, em afronta ao edital convocatório, conforme consta em ata de julgamento do dia 18/02/2020. Vejamos o que consta no julgamento:



A.N.B. BASTOS EMPREENDIMENTOS EIRELI, classificada no ITEM 3, com o valor unitário de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais). Após a classificação, a Pregoeira, os membros da equipe de apoio, juntamente com o licitante participante passaram a analisar o envelope Nº 02 Documentos de Habilitação. Desta forma ficou constatada a **INABILITAÇÃO** da empresa, apresentou regularidade estadual e certificado de regularidade do FGTS fora do prazo de validade em desconformidade ao que pede o item 5.1, "b" do edital; não apresentou atestado de capacidade técnica (Item 5, subitem II, alínea a); não apresentou Termo de Autenticação do livro digital referente aos termos de abertura e encerramento do livro diário, tomando-os cópias, descumprindo o que pede o item 5.1, "a" do edital; apresentou certidão específica e certidão simplificada fora do prazo de validade descumprindo o que pede o item 5.1, "b" do edital. Neste

Foto: trecho extraído da ata de julgamento do dia 18/02/2020, sessão pública de julgamento do Pregão Presencial nº. 3001.02/2020.

Notemos que a exigência do item 5.1 III - "a" está prevista na norma do Art. 30, inciso II, § 1º da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, conforme segue.

Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica** limitar-se-á a:

II- **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:
[...]

Trecho extraído dos requisitos de qualificação técnica exigidos no item 5.1 III - "a" do edital – qualificação técnica:

III - Qualificação Técnica, conforme o caso:

- a) **Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, fornecido através de atestado (s) de capacidade técnica, fornecido (s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando que a LICITANTE forneceu ou está fornecendo produtos compatíveis em características com o objeto da licitação.**
- b) **Poderá, facultativamente, vir acompanhado junto ao atestado de capacidade técnica para comprovação ao que dispõe o item a), instrumento de nota fiscal/contrato de fornecimento, respectivos ao qual o atestado faz vinculação.**

Isto posto, resta comprovada a regularidade da exigência supra de maneira que não se pode interpretar o edital de forma diversa ao sentido das normas nele contido e na legislação de regência.



Governo Municipal de
Acaraú

Secretaria de Administração e Finanças
Setor de Licitação e Contratos Públicos



O edital convocatório exige atestado de capacidade técnica para serviços de "AQUISIÇÃO DE PLAYGROUND E BRINQUEDOS PARA PARQUE INFANTIL"..., ou seja, fornecimento este que dever ser prestado por empresa com capacidade técnica para fornecer integralmente os produtos/equipamento. Fato este, a nosso ver, ter sido verificado quanto aos documentos apresentados pela empresa, nesse caso declarada vencedora: RILAMI FERREIRA DA SILVA – ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 26.601949/0001-30. Seguem em anexo a presente resposta parte da documentação apresentada por esta empresa, como ato constitutivo da empresa, notas fiscais de fornecimento, que foram anexadas ao atestado de capacidade técnica apresentado. De modo a comprovar a compatibilidade do fornecimento já executado com o objeto a ser contratado por esta licitação. Havendo, nas notas fiscais apresentadas junto ao atestado de capacidade técnica, conforme forma de cumprir o que determina o item 5.1 - III "b)", tanto fornecimento de material de madeira do tipo brinquedo como outros de componentes também exigidos no edital.

Alega a recorrente ainda que o atestado de capacidade técnica apresentado pela vencedora do certame, referem-se a "equipamento integralmente de plástico", fato este que não fora comprovado, ou sequer, demonstrado em sua peça recursal.

Esta Pregoeira realizou procedimento de diligência, previsto no art 43, § 3º da Lei 8.666/93, como forma de esclarecimento a instrução do presente processo, senão vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

É mister salientar-se que a fase de habilitação faz-se necessária para evitar prejuízos à administração por uma licitação ou contratação ruinosa:

"Habilitação é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito por Comissão ou autoridade competente para o procedimento licitatório. É ato prévio do julgamento das propostas. Embora haja interesse da administração no comparecimento do maior número de licitantes, o exame das propostas restringe-se àquelas que realmente possam ser aceitas, em razão da pessoa do proponente. Isto porque a Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, capacidade jurídica para o ajuste, condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato. Essa habilitação é feita em oportunidades diversas e por sistemas diferentes para cada modalidade de licitação." Hely Lopes Meirelles referindo-se ao Decreto Lei 200/67, citado por José Cretella Júnior, Das Licitações Públicas, editora Forense, 10ª Edição, Rio de Janeiro, 1997, pág. 251.



Governo Municipal de
Acaraú

Secretaria de Administração e Finanças
Setor de Licitação e Contratos Públicos



Não fora à toa que o legislador referiu-se ao *atestado de capacidade técnica* por execução de serviços de características semelhantes, ao objeto da licitação.

O TCU – Tribunal de Contas da União, em sua publicação *Licitações e Contratos, Orientações e Jurisprudência*, na pág. 407, tratando de atestados de capacidade técnica é enfático.

“Atestados de capacidade técnica

Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. E nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente.” (grifamos).

Partindo desse prisma concluir-se-á que a exigência supra se faz legal de modo que sua renúncia seria incorrer no risco de contratar-se com empresa que não tenha a capacidade técnica de tocar o serviço caso vencedora da licitação.

Notadamente que a lei de licitações não proíbe o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica, mas, sim, deixando que a decisão quanto a essa questão fique a critério da autoridade licitante, que deve decidir quanto ao que for pertinente, diante de cada caso concreto, nos termos da legislação vigente.

Invocando a Corte Superior de Justiça, citamos o seguinte julgado que corrobora o alegado:

“Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade.

Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.66/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente persecução ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)” (sem grifo no original).

A mais que não pode a Administração celebrar contrato com um licitante que sequer comprova satisfatoriamente sua capacidade técnica ainda na licitação, não é de bom



Governo Municipal de
Acaraú

Secretaria de Administração e Finanças
Setor de Licitação e Contratos Públicos



alvítre que a Administração se lance em negócios duvidosos, como não é o caso em tela, descumprindo a legislação quando as exigências descumpridas são legais.

A nosso ver, poderia até ser considerada desídia dessa Administração deixar de exigir tal capacidade da empresa, face à complexidade do objeto envolvido, sob pena de, não raro, restar prejudicada a execução do objeto a contento, em prejuízo ao interesse público, do qual não se pode descurar.

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias.

É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Na percepção de Diógenes Gasparini, *"submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital"*.

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

"(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação."

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:



Governo Municipal de

Acaraú

Secretaria de Administração e Finanças
Setor de Licitação e Contratos Públicos



O STJ entendeu: "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes."

Fonte: STJ, 1ª turma, RESP nº 354977/SC, Registro nº 2.00101284066, DJ 09 dez. 2003, p. 00213

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da competitividade e da indistinção.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "*que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.*"

Outro princípio que seria descumprido é o não menos importante princípio do julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria Comissão de Licitação ou pregoeiro, e no caso de convite, por um servidor nomeado. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital ou na carta-convite. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi.

Verificamos que o princípio do julgamento objetivo encontra arrimo nas normas dos Art's. 40, inciso VII, 43, inciso V, 44 e 45 caput, todos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

A lei de licitações deverá ser aplicada em sua amplitude, principalmente com as demais normas vigentes e originárias, as constitucionais, portanto, em relação à legitimidade da referida exigência e, a respeito da sua legalidade, analisemos a luz da indispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de



Governo Municipal de
Acaraú

Secretaria de Administração e Finanças
Setor de Licitação e Contratos Públicos



qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos).

Este é o comando legal, esta é a interpretação da melhor doutrina administrativista pátria acima arrolada, este é o entendimento da jurisprudência, inclusive administrativa, como se apontará, que deve ser observada por imperativos indeclináveis para o administrador público e que são, exatamente, seu dever de preservar o interesse público e, isto, porque, como afirma Celso Antônio Bandeira de Mello:

“À Administração não convém atirar-se em negócios aleatórios. Não pode envolver-se em riscos que tragam incertezas quanto ao efetivo cumprimento dos encargos que poderão incidir sobre a parte vencedora. O interesse público, a continuidade do serviço, não se compadecem com álea que deriva de avença travada com que pudesse comprometer, por insuficiência econômica ou técnica, a satisfação dos superiores interesses curados pelo Poder Público.”

Isto posto, restam comprovadas a regularidade das exigências supramencionadas no ato convocatório e quanto ao julgamento por parte da comissão julgadora, de maneira que não se pode interpretar o edital de forma diversa ao sentido das normas nele contido, mormente quando não se está mais em fase legal para tanto.

É claro e inequívoco o que se prega aqui, a lei não comporta palavras inúteis (sendo o edital a lei interna da licitação), porém não é mister que se interprete a legislação (edital) da forma que dela se quer tirar proveito, há que se coadunar com a realidade e a lógica de sentido que está implícita nesta.

Isto posto, na há que se falar em entendimento diverso, é a máxima: *“Não é dado ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de criar hipótese não prevista”* (Ivan Rigolin).

O professor Toshio Mukai, pontua *“Onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo”*.

Ressaltamos que em sede de descumprimento de exigência comprovadamente legal, decidiu o STJ:

“...desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no edital.” Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 179324/SC. Registro nº 199800464735.DJ 24 Jun.. 2002. p. 00188. Revista Fórum Administrativo – Direito Público vol. 17. ano 2, jul. 2002.

Assim, a luz dos enunciados alhures, não poderá esta Pregoeira considerar habilitada/desclassifica a empresa vencedora do certame, como requer a recorrente, pelas razões já apontadas nesta peça, mormente em vista ao cumprimento integral dos itens do edital regedor, posto que, se assim proceder, descumprirá o princípio da vinculação ao instrumento



Governo Municipal de
Acaraú

Secretaria de Administração e Finanças
Setor de Licitação e Contratos Públicos



convocatório, consagrado nas recomendações do Art 41, caput, da Lei de Licitações Vigente, *ipsis verbis*:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Ao comentar o art 41 acima transcrito, o Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, ensina:

“O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública”. (pág. 382).

No dizer do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Licitação e Contrato Administrativo”,

“Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da PREGÃO PRESENCIAL” (pág 88).

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

DA CONCLUSÃO:

Assim, ante o acima exposto, decido:

1) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **ANISIA DE SOUSA LIMA - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº, **33.146.817/0001-21**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando **IMPROCEDENTES** para todos os pedidos formulados.

DETERMINO:

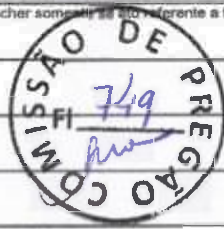
a) Encaminhar as razões apresentadas pela recorrente a **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL** para pronunciamento acerca desta decisão;

Acaraú/CE, 04 de março de 2020.


Ana Flávia Teixeira

PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ/CE

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE 2310375621-2		NIRE DA FILIAL (preencher somente se houver) (prente a filial)	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo sem abreviaturas) RILAMI FERREIRA DA SILVA			
NACIONALIDADE BRASILEIRA		ESTADO CIVIL SOLTEIRO	
REGIME (DE BENS (se casado)) <input checked="" type="checkbox"/> M <input type="checkbox"/> F <input type="checkbox"/> C			
FILIAÇÃO FERNANDO PEREIRA DA SILVA		(mãe) AMALIA FERREIRA DA SILVA	
DATA DO NASCIMENTO 18/10/1976	IDENTIDADE (número) 91003050584	Órgão Emissor SSP	UF CE
CPF (número) 711.471.013-63		EMAIL SETEPRESENCIAL@GMAIL.COM	
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO rua, av, etc.) RUA TEODORETO SOUTO		NÚMERO 1065	
COMPLEMENTO	BAIRRO / DISTRITO RODOLFO TEOFILO	CEP 60430730	
MUNICÍPIO FORTALEZA		UF CE	
Declaro que a atividade se <input type="checkbox"/> ENQUADRA <input type="checkbox"/> REENQUADRA <input type="checkbox"/> DESENQUADRA <input checked="" type="checkbox"/> MICROEMPRESA - ME <input type="checkbox"/> EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP (nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006)			
Declaro, sob as penas da lei, inclusive que são verificadas todas as informações prestadas neste instrumento e quanto ao disposto no artigo 289 do Código Penal, não estar impedido de exercer atividade empresarial, não possuir outro registro de empresário e requer à Junta Comercial do Estado do Ceará:			
TIPO DE ATO ALTERAÇÃO	EVENTO 2244	DESCRIÇÃO DO EVENTO ALTERAÇÃO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E	
TIPO DE ATO ALTERAÇÃO	EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO	
NOME EMPRESARIAL RILAMI FERREIRA DA SILVA			
LOGRADOURO (rua, av, etc.) RUA DOUTOR JUSTA ARAUJO		NÚMERO 1150	
COMPLEMENTO	BAIRRO / DISTRITO ITAPERI	CEP 60714100	
MUNICÍPIO FORTALEZA	UF CE	PAIS BRASIL	CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL) SETEPRESENCIAL@GMAIL.COM
VALOR DO CAPITAL - R\$ 100.000,00	VALOR DO CAPITAL (por extensão) CEM MIL REAIS		
CODIGO DE ATIVIDADE ECONOMICA (CNAE) Atividade principal 4647801 Atividades secundárias 4399101 4221905 4751202 4635499 4635403	DESCRIÇÃO DO OBJETO ATACADISTA DE OUTRAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARTES E PECAS COMERCIO ATACADISTA DE MOVEIS E ARTIGOS DE COLCHOARIA COMERCIO ATACADISTA DE TECIDOS COMERCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO COMERCIO ATACADISTA DE BICICLETAS, TRICICLOS E OUTROS VEICULOS RECREATIVOS COMERCIO ATACADISTA DE COSMETICOS E PRODUTOS DE PERFUMARIA COMERCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS, EXCETO PROFISSIONAIS E DE SEGURANCA COMERCIO ATACADISTA DE CALCADOS COMERCIO ATACADISTA DE JOIAS, RELOGIOS E BIJUTERIAS, INCLUSIVE PEDRAS PRECIOSAS E SEMIPRECIOSAS LAPIADAS COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVACAO DOMICILIAR COMERCIO ATACADISTA DE FILMES, CDs, DVDs, FITAS E DISCOS PROVIDORES DE ACESSO AS REDES DE COMUNICACOES PROVIDORES DE VOZ SOBRE PROTOCOLD INTERNET VOIP CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO SUPORTE TECNICO, MANUTENCAO E OUTROS SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO TRATAMENTO DE DADOS, PROVIDORES DE (CONTINUA NA PRÓXIMA PÁGINA)		
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 20/11/2016	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 26601949000130	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE anterior	UF
ENDEREÇO DA FILIAL DO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assistentes/gerente) (campo de preenchimento facultativo)			
DATA DE INSCRIÇÃO NA JUNTA COMERCIAL 25/10/2019			
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL			
DEFERIDO. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.		AUTENTICAÇÃO	
		AUTENTICAÇÃO DIGITAL, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO § 3º DO ART. 4º DA IN-DREI 03/2013, EVIDENCIADA EM RODAPÉ, APÓS A APROVAÇÃO DO ATO	



MÓDULO INTEGRADOR: CEP1900245265



CE33092616

Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5332722 em 29/10/2019 da Empresa RILAMI FERREIRA DA SILVA, Nire 23103756212 e protocolo 191986178 - 28/10/2019. Autenticação: 486EB7A531BB91F41740129014F2D4CB3065C0F7. Leia! Cardo este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 19/1986178 e o código de segurança H7yS Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/10/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

SILVA, Nire 23103756212 e protocolo 191986178 - 28/10/2019. Autenticação: 486EB7A531BB91F41740129014F2D4CB3065C0F7. Leia! Cardo este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 19/1986178 e o código de segurança H7yS Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/10/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.



NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE 2310375621-2		NIRE DA FILIAL (preencher somente se for diferente da sede)	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo sem abreviações) RILAMI FERREIRA DA SILVA			
PAÍS NACIONALIDADE BRASILERA		ESTADO (Cm) SOLTEIRO(A)	
SEXO M <input checked="" type="checkbox"/> F <input type="checkbox"/>		REGIME DE BENS (se casado)	
ZELADOR DO (pai) FERNANDO PEREIRA DA SILVA		(mãe) AMALIA FERREIRA DA SILVA	
Nº INSCRIÇÃO EM (atividade econômica)	IDENTIDADE (número)	Orgão Emissor	UF
16/10/1976	91003050584	SSP	CE
CPF (Número) 711.471.013-53			
ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA (somente no caso de menor)			
COMERCIAL NA (LUGAR DO) (rua av. etc.) R TEODORO SOUTO			NÚMERO 1065
BARRIO (DISTRITO)		CEP	
RODOLFO TEOFILO		60430730	
MUNICÍPIO FORTALEZA			UF CE
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresarial, que não possua outro registro de empresário, e requer a Junta Comercial do Estado do Ceará:			
EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO	EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO
002	ALTERAÇÃO	021	ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
EVENTO		DESCRIÇÃO DO EVENTO	
NOME EMPRESARIAL RILAMI FERREIRA DA SILVA - ME			
LUGAR DO (rua av. etc.) RUA DOUTOR JUSTA ARAUJO			NÚMERO 1150
BARRIO (DISTRITO)		CEP	
ITAPERI		60714100	
MUNICÍPIO FORTALEZA		UF	PAÍS
CE		BRASIL	
E-MAIL (OBRIGATORIO) ASTECONTA@GMAIL.COM			
VALOR DO CAPITAL - R\$ 100000,00	VALOR DO CAPITAL (por estorno) CEM MIL REAIS		
CODIGO DE ATIVIDADE FUNDADA CNPJ 4761993	DESCRIÇÃO DO OBJETO COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA E ESCRITORIO COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA RECARGA DE CARTUCHOS PARA EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMESTICOS E EQUIPAMENTOS DE AUDIO E VIDEO COMERCIO A VAREJO DE PNEUMATICOS E C/ARAS-DE-AR COMERCIO A VAREJO DE PECAS E ACESSORIOS NOVOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITARIOS COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO COMERCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS COMERCIO VAREJISTA DE COSMETICOS PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL (CONTINUA NA PRÓXIMA PÁGINA)		
DATA DE VIGÊNCIA DAS ATIVIDADES 23/11/2018	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 26.601.949/0001-30	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE anterior	UF
ASSINATURA DA FIRMA FELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante legalmente gerente) RILAMI FERREIRA DA SILVA ME			LIBO DA JUNTA COMERCIAL DEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL <input type="checkbox"/> 1 - SIM <input type="checkbox"/> 2 - NÃO
DATA DA ASSINATURA 20/01/2017	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO Rilami Ferreira da Silva		
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL			
DEPERIDO PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.		AUTENTICAÇÃO	
José Giovanni Pinho Miranda Escriturista JUCC		20/01/2018	

CE1201700:399539

CEP1700235651

(553996

26601949000130

Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico que este documento da empresa RILAMI FERREIRA DA SILVA - ME, Nire 2310375621-2 foi deferido e arquivado sob onº 20170114511 em 30/01/2017. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 17/011.451-1 e o código de segurança 2245. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/12/2018 por Lenira Cardoso de Alencar Saralme - Secretária-Geral.

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE 10375621-2		NIRE DA FILIAL (preencher somente caso não for a matriz)	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo sem abreviaturas) RILAMI FERREIRA DA SILVA			
NACIONALIDADE BRASILEIRA		ESTADO CIVIL SOLTEIRO	
SEXO M <input checked="" type="checkbox"/> F <input type="checkbox"/>		REGIME DE BENS (se casado)	
FILIAÇÃO FERNANDO PEREIRA DA SILVA		(mãe) AMALIA FERREIRA DA SILVA	
NASCIDO EM (data de nascimento) 16/10/1976	IDENTIDADE (número) 91003050584	Orgão Emissor SSP	UF CE
EMANCIPADO POR (forma de emancipação somente no caso de menor)		CPF (número) 711.471.013-53	
EMAIL SETEPRESENCIAL@GMAIL.COM			
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO rua, av. etc.) RUA TEODORETO SOUTO			NUMERO 1065
COMPLEMENTO	BARRO / DISTRITO RODOLFO TEOFILO	CEP 60430730	
MUNICÍPIO FORTALEZA	UF CE		
<input type="checkbox"/> ENQUADRA <input type="checkbox"/> REENQUADRA <input type="checkbox"/> DESENQUADRA, <input checked="" type="checkbox"/> MICROEMPRESA - ME <input type="checkbox"/> EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP (de acordo com a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006)			
Declaro, sob as penas da lei, inclusive que são verdadeiras todas as informações prestadas neste instrumento e quanto ao disposto no artigo 299 do Código Penal, não estar impedido de exercer atividade empresarial, não possuir outro registro de empresário e requer à Junta Comercial do Estado do Ceará:			
TIPO DE EVENTO 002	DESCRIÇÃO DO ATO ALTERAÇÃO	EVENTO 2244	DESCRIÇÃO DO EVENTO ALTERAÇÃO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E
EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO	EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO
NOME EMPRESARIAL RILAMI FERREIRA DA SILVA			
LOGRADOURO (rua, av. etc.) RUA DOUTOR JUSTA ARAUJO			NUMERO 1150
COMPLEMENTO	BARRO / DISTRITO ITAPERI	CEP 60714100	
MUNICÍPIO FORTALEZA	UF CE	PAIS BRASIL	CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL) SETEPRESENCIAL@GMAIL.COM
VALOR DO CAPITAL - R\$ 100.00000	VALOR DO CAPITAL (por extensão) CEM MIL REAIS		
CODIGO DE ATIVIDADE (CNAE) 4647801 4399199 4399105 4399104 4399103 4399102	DESCRIÇÃO DO OBJETO PARTES E PECAS COMERCIO ATACADISTA DE BEBIDAS COM ATIVIDADE DE FRACIONAMENTO E ACONDICIONAMENTO ASSOCIAÇÃO COMERCIO ATACADISTA DE BEBIDAS COMERCIO ATACADISTA DE LUBRIFICANTES COMERCIO ATACADISTA DE TINTAS, VERNIZES E SIMILARES COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAL ELÉTRICO COMERCIO ATACADISTA DE VIDROS, ESPELHOS E VITRAIS COMERCIO ATACADISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS COMERCIO ATACADISTA DE MADEIRA E PRODUTOS DERIVADOS COMERCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO COMERCIO ATACADISTA DE SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA RECARGA DE CARTUCHOS PARA EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA COMERCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO COMERCIO ATACADISTA DE APARELHOS ELETRONICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO COMERCIO ATACADISTA DE COMPONENTES ELETRONICOS E EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO COMERCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO EM OUTROS PRODUTOS INTERMEDIARIOS COMERCIO (CONTINUA NA PRÓXIMA PÁGINA)		
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 23/11/2016	NUMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 26601949000130	TRANSFERENCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE anterior	UF
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assistentes/garante) (campo de preenchimento facultativo)			
DATA DA ASSINATURA 05/10/2019	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO		
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL			
DEFERIDO. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.		AUTENTICAÇÃO AUTENTICAÇÃO DIGITAL, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO § 3º DO ART. 4º DA IN-DREI 03/2013, EVIDENCIADA EM RODAPÉ, APÓS A APROVAÇÃO DO ATO	



MÓDULO INTEGRADOR: CEP1900245265



CE33092616

Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob onº 5332722 em 29/10/2019 da Empresa RILAMI FERREIRA DA SILVA, Nire 23103756212 e protocolo 191986178-28/10/2019. Autenticação: 488EB7A531BB91F41740129014F2D4CB3065C0F7. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 19/198.617-8 e o código de segurança H7yS Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/10/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

RECIBO DE REAFIRMAÇÃO DA SILVA ME OS PRODUTOS/SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ENDICADA AO LADO

DATA DE RECEPIMENTO: IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

Nº 000.000.930

SÉRIE: 1

7 RILAMI FERREIRA DA SILVA ME

RUA DR JUSTA ARAÚJO, 1150 - - ITAPERI, Fortaleza, CE - CEP: 60714100- Fone/Fax: 8533937995

DANFE
Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica

0-Entrada 1-Saída **1**

Nº 000.000.930

SÉRIE: 1

Página 1 de 1

CONTROLE DO FISCO

CHAVE DE ACESSO: 2319 0926 6019 4900 0130 5500 1000 0009301 0147 3180

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO: 123190057454465 - 04/09/2019 08:13

TIPO DE OPERAÇÃO: **VENDA**

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 063863496

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIB: CNPJ/CPF: 26.601.949/0001-30



DESTINATÁRIO/REMETENTE

NOME RAZÃO SOCIAL: **PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU**

CNPJ/CPF: 07.910.730/0001-79

DATA DA EMISSÃO: 04/09/2019

ENDEREÇO: **RUA CEL. JUSTINO CAFÉ, 136 -**

BAIRRO/DISTRITO: **CENTRO**

CEP: 62764-000

MUNICÍPIO: **Mulungu**

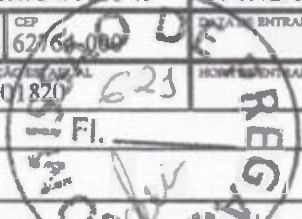
FONE/FAX: 85332.81130

UF: **CE**

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 069201820

DATA DE ENTRADA/SAÍDA: 04/09/2019

DATA DE SAÍDA: 04/09/2019



FATURA

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS	0,00	VALOR DO ICMS	0,00	BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST	0,00	VALOR DO ICMS ST	0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS	13.344,20
VALOR DO FRETE	0,00	VALOR DO SEGURO	0,00	DESCONTO	0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	0,00	VALOR DO IPI	0,00
								VALOR TOTAL DA NOTA	13.344,20

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS

RAZÃO SOCIAL: 0-Remetente (CIF)

FRETE POR CONTA: 0-Remetente (CIF)

CODIGO ANTT

PLACA DO VEICULO

UF

CNPJ/CPF

ENDEREÇO

MUNICÍPIO

UF

INSCRIÇÃO ESTADUAL

QUANTIDADE

ESPÉCIE

MARCA

NUMERAÇÃO

PESO BRUTO

PESO LÍQUIDO

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO

CODIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID.	QTD.	VL. UNIT.	VL. TOTAL	BC ICMS	VL. ICMS	VL. IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
01	CARRO COLETOR DE LIXO 120L	39249000	0400	5102	UNID	1,0000	318,9500	318,95					
02	MESA DE TRABALHO	94033000	0400	5102	UNID	1,0000	350,3500	350,35					
03	CASINHA DE BONECA	95030022	0400	5102	UNID	1,0000	2.015,0000	2.015,00					
04	GANÇORA	83062900	0400	5102	UNID	1,0000	404,5000	404,50					
05	QUADROS DE AVISOS	96100000	0400	5102	UNID	1,0000	243,0000	243,00					
06	ARMÁRIO PRIMEIROS SOCORROS	94033000	0400	5102	UNID	1,0000	499,9500	499,95					
07	QUADRO BRANCO,90 X 1,20M QB	96100000	0400	5102	UNID	5,0000	258,9500	1.294,75					
08	CADEIRA GIRATORIA COM BRAÇOS	94013090	0400	5102	UNID	2,0000	509,9500	1.019,90					
09	COLCHONETES	94042900	0400	5102	UNID	20,0000	104,9500	2.099,00					
10	LIXEIRA COM PEDAL 50L	39249000	0400	5102	UNID	2,0000	138,9500	277,90					
11	ARMÁRIO EM AÇO 2 PORTAS 4 PRATELEIRAS C/CHAVE	94031000	0400	5102	UNID	1,0000	940,0000	940,00					
12	MESA DE REUNIÃO	94033000	0400	5102	UNID	1,0000	370,0000	370,00					
13	CONJUNTO LIXEIRA COLETA SELETIVA	39249000	0400	5102	UNID	1,0000	545,9500	545,95					
14	CADEIRA ESTOFADA COM BRAÇO	94013090	0400	5102	UNID	5,0000	279,0000	1.395,00					
15	TUNEL LUDICO	95030022	0400	5102	UNID	1,0000	1.569,9500	1.569,95					

CÁLCULO DO ISSQN

INSCRIÇÃO MUNICIPAL

VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS

BASE DE CÁLCULO DO ISSQN

VALOR DO ISSQN

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

RESERVADO AO FISCO


Informações Adicionais de Interesse do Fisco: NF REF OC 201 9.08.28.0001 - SEC. EDUCAÇÃO PARA PAGAMENTO BANCO SANTANDER AG 3132 C/C 13009489-7

[Handwritten signatures and initials]

Nº 000.000.926
 SÉRIE: 1

7 **RILAMI FERREIRA DA SILVA ME**
 RUA DR JUSTA ARAÚJO, 1150 - ITAPERI, Fortaleza, CE -
 CEP: 60714100 - Fone/Fax: 8533937995

DANFE
 Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica
 0 - Entrada
 1 - Saída
 Nº 000.000.926
 SÉRIE: 1
 Página 1 de 1

CONTROLE DO FISCO

 CHAVE DE ACESSO
 2319 0826 6019 4900 0130 5500 1000 00092613 0800 0404
 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora



NA PERÍZDA DA OPERAÇÃO: **VENDA***
 Nº INSCRIÇÃO ESTADUAL: 065863496
 INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIB:
 CNPJ/CPF: 26.601.949/0001-30

ENDEREÇO DO REMETENTE:
 RUA CEL. JUSTINO CAFÉ, 136 - CENTRO
 CEP: 62264-000
 MUNICÍPIO: Mulungu
 FONE/FAX: 8533281130
 UF: CE
 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 069201820
 DATA EMISSÃO: 30/08/2019
 DATA DE ENTRADA/SAÍDA:



FATURA

CÁLCULO DO IMPOSTO		CÁLCULO DO ICMS ST		VALORES DOS PRODUTOS	
BASE DE CÁLCULO DO ICMS	0,00	VALOR DO ICMS	0,00	VALOR DO ICMS ST	0,00
VALOR DO FRETE	0,00	VALOR DO SEGURO	0,00	DESCONTO	0,00
OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS		VALOR DO IPT		VALOR TOTAL DA NOTA	
0,00		0,00		10.194,25	

TRANSPORTADO R/VOLUME TRANSPORTADOS
 RUAÇÃO SOCIAL: 0-Remetente (CIF)
 ENDEREÇO: MUNICÍPIO: UF: INSCRIÇÃO ESTADUAL:
 QTD ENTIDADE: ESPÉCIE: MARCA: NUMERAÇÃO: PESO BRUTO: PESO LÍQUIDO:

QUANTIDADE	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CPOP	UNID.	QTD.	VLR UNIT.	VLR. TOTAL	BC/CM'S	VLR. ICMS	VLR. IPT	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPT
01	CARRO COLETOR DE LIXO 120L	39249000	0400	5102	UNID	1,0000	318,9500	318,95					
02	ARQUIVO EM AÇO	94031000	0400	5102	UNID	1,0000	855,9500	855,95					
03	MESA DE TRABALHO	94033000	0400	5102	UNID	1,0000	350,3500	350,35					
04	BALANÇO DE LUGAR	95030099	0400	5102	UNID	1,0000	2.809,0000	2.809,00					
05	ESCORREGADOR GRANDE	73089011	0400	5102	UNID	1,0000	614,5000	614,50					
06	QUADRO BRANCO, 90X 130 CM QS	96100000	0400	5102	UNID	5,0000	258,9500	1.294,75					
07	CADEIRA GERATORIA COM BRAÇOS	94013090	0400	5102	UNID	1,0000	509,9500	509,95					
08	LIXEIRA COM PEDAL 50L	39249000	0400	5102	UNID	2,0000	138,9500	277,90					
09	ARMARIO EM AÇO 2 PORTAS 4 PRATELEIRAS C/ CHAVE	94031000	0400	5102	UNID	1,0000	940,0000	940,00					
10	MESA REDONDA ADULTO 100CM M7	94033000	0400	5102	UNID	1,0000	281,9500	281,95					
11	CONJUNTO LIXEIRA COLET A SELETIVA	39249000	0400	5102	UNID	1,0000	545,9500	545,95					
12	CADEIRA ESTOFADA COM BRAÇO	94013090	0400	5102	UNID	5,0000	279,0000	1.395,00					

CÁLCULO DO ISSQN
 VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS: BASE DE CÁLCULO DO ISSQN: VALOR DO ISSQN:

DADOS ADICIONAIS
 INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: Informações Adicionais de Interesse do Fisco: NF 287 OC 201 P. 02.28.0002 SEC. EDUCAÇÃO PARA PAGAMENTO BANCO SANTANDER AG 5132 C/C 13009489-7
 RESERVADO AO FISCO:

Handwritten signatures and initials, including a large signature 'Edi' and another '124' with a signature.



Acaraú/CE, 04 de março de 2020.

A Pregoeira do Município de Acaraú

Processo ADM nº 3001.02/2020
PREGÃO PRESENCIAL Nº 3001.02/2020.
ASSUNTO/FEITO: Julgamenta de RECURSO ADMINISTRATIVO.



Com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, **RATIFICO** o posicionamento da Pregoeira do Município de Acaraú no tocante ao não acolhimento do Recurso Administrativo impetrado pela empresa: **ANISIA DE SOUSA LIMA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 33.146.817/0001-21**, por entendermos não condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 3001.02/2020**, objeto **AQUISIÇÃO DE PLAYGROUND E BRINQUEDOS PARA PARQUE INFANTIL A SEREM IMPLANTADOS EM PRAÇAS PÚBLICAS DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES EM ANEXO DO EDITAL.**

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais a do legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.


Expedito Moraes Mesquita
SECRETÁRIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL